



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 2.100.000,00 (DOIS MILHÕES E CEM MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42 E 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição foi protocolada no dia 27/07/2021, lida na 21ª sessão ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos para análise e parecer.

A comissão de Justiça e Redação apresentou relatório e voto pela aprovação, encaminhando os autos para a comissão de finanças e orçamentos.

Em reunião designada no dia 09/08/2021 o presidente da comissão de Finanças e Orçamentos, avocou a relatório do projeto, apresentando a relatoria em reunião extraordinária no dia 12/08/2021.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em conformidade com o art. 42 e 43 da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir um crédito adicional valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da aquisição dos imóveis objetos de desapropriação, localizados nos Distritos de Praia Grande, Timbui e Sede.

Com a aquisição dos imóveis a municipalidade estará realizando investimentos em urbanização, construção de praças, construção de casas populares e outros projetos de cunho social, proporcionando aos munícipes o acesso a áreas de lazer, moradias para população de baixa renda e melhorias da infraestrutura urbana do Município. Vejamos a justificativa da mensagem 27:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) em conformidade com o art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/1964, e dá outras providências.**"

O Projeto de Lei em referência tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da aquisição dos imóveis objetos de desapropriação, localizados nos Distritos de Praia Grande, Timbui e Sede.

Com a aquisição dos imóveis a municipalidade estará realizando investimentos em urbanização, construção de praças, construção de casas populares e outros projetos de cunho social, proporcionando aos munícipes o acesso a áreas de lazer, moradias para população de baixa renda e melhorias da infraestrutura urbana do Município





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Sendo assim, necessária se faz adequação no orçamento vigente para atender as demandas e anseio da população.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no artigo 43, § 1º, II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;*

*I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.*

*§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.*

*§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".*

Ressalte-se, ainda, que o anexo I do projeto de lei apura, para o exercício de 2021, um provável excesso de arrecadação de Cota Parte de Royalties do Petróleo - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89 - Principal no valor de R\$ R\$ 9.639.436,77 (Nove milhões seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos Nobres integrantes desta Casa de Leia a apreciação da propositura **em regime de urgência especial**, nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal.





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Rêgimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**"Art. 45.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

**III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

**§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

**"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: emfes@ligbr.com.br





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

O Poder Executivo Municipal será autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 e apresentou as seguintes dotações orçamentária para as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei:

Fica o Poder Executivo do Município autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2021 (Lei Municipal nº 1261/2020), no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil reais), para implantação de novos projetos, em conformidade com o art. 42 e art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64, assim estruturada:





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Órgão: 013 - Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável

Unidade: 200 – Subsecretaria de Obras

Função: 15-Urbanismo

Sub. Função: 451-Infraestrutura Urbana

Programa: 0036-Infraestrutura Urbana do Município

Projeto Atividade: 1.059 – Urbanização e Preservação da Sede e Distritos

Elemento de Despesa: 44906100000 - Aquisição de Imóveis.....R\$ 700.000,00

Fonte de recursos: 15300000000-Transf. União Referente a Royalties do Petróleo

Órgão: 013 - Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável

Unidade: 200 - Subsecretaria de Obras

Função: 27-Desporto e Lazer

Sub. Função: 813-Lazer

Programa: 0036-Infraestrutura Urbana do Município

Projeto Atividade: 1.057 - Construção de Praças e Áreas de Lazer

Elemento de Despesa: 44906100000- Aquisição de Imóveis .....R\$ 600.000,00

33903900000- Serviços de Terceiros P.J..... R\$ 100.000,00

Fonte de Recursos: 15300000000-Transf. União Referente a Royalties do Petróleo

Órgão: 013 - Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável

Unidade: 200 - Subsecretaria de Obras

Função: 16 - Habitações

Sub. Função: 482 – Habitação Urbana

Programa: 0033 – Habitação popular

Projeto Atividade: 1.143 – Construção de Casas populares

Elemento de Despesa: 44906100000- Aquisição de Imóveis .....R\$ 600.000,00

33903900000- Serviços Terceiros – P.J .....R\$ 100.000,00

Fonte de Recursos: 15300000000-Transf. União Referente a Royalties do Petróleo

Ademais, conforme previsto no art. 2, os recursos para atender à abertura de crédito adicional especial do que trata o artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil reais) com fulcro no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, proveniente da Receita do Tesouro Municipal, no presente exercício, conforme Demonstrativo de Cálculo de Tendência de Excesso de Arrecadação constante do Anexo I.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 045/2021

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 023/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1539  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



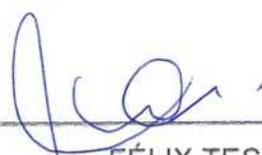
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 36003100370035003A00540052004100



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**  
**PARECER Nº 13/2021**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em conformidade com o art. 42 e 43 da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
ANTONIO MARCOS GUILHERMINO

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
VILCIMAR CORREA

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

